



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 28/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros para uso gratuito em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Nova Venécia-ES aos consumidores, de iniciativa do vereador José Luiz da Silva.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de junho de 2019. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 70 do Regimento Interno (fls. 06/07).

De posse da matéria, a presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final designou como relator o vereador Jocimar de Oliveira Silva, conforme dispõe o art. 69, inciso III, do Regimento Cameral.

Decorrido o prazo regimental sem a emissão do parecer pelo relator, a Presidente da CLJRF avocou o processo para relatar nos termos do art. 69, VII, do Regimento Interno.

Assim, passa-se ao exame da matéria.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A iniciativa da matéria tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 do Texto Magno (agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares).

Nesse sentido, tendo sido deflagrado o processo legislativo por membro deste colegiado, não houve invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, considerando que a iniciativa é comum, pois não se insere no rol privativo do Prefeito Municipal, previsto no art. 44, § 1º, da Lei Orgânica, nem em outros casos específicos em que o comando é constitucional e de reprodução obrigatória pelo ente federado local.

Assim, não há o que se falar em vício formal de iniciativa da matéria, estando, portanto, em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial aos dispositivos do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 do Texto Constitucional, na seara do processo legislativo.

A carta constitucional de 88, em seu art. 18, *caput*, adotou na forma federativa de Estado os entes federados, que são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Esses entes federados, segundo o próprio dispositivo constitucional, possuem autonomia político-administrativa, ou seja, a capacidade de se auto organizarem e de editarem suas próprias leis mediante organizações respectivas.

De acordo com os feixes de competências legislativas dos entes federados, as competências dos Municípios se encontra devidamente previstas no art. 30 da Carta Republicana.

Da leitura do art. 30, da CF de 88, vale ressaltar o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, seu art. 5º, I, seguindo o comando do art. 30, I, da CF/88, igualmente prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, infere-se que a matéria regulada pela proposição em análise é afeta ao interesse local, considerando que cuida da obrigatoriedade de disponibilização de banheiros pelos estabelecimentos comerciais, de serviços, atividades empresariais ou bancárias, localizados no Município de Nova Venécia, aos seus consumidores.

Aliás, a propositura não interfere na organização e funcionamento do Poder Executivo, tampouco estipula atribuições a seus órgãos, mas tão somente cria obrigações ao particular, através de normas que regulam o conforto, asseio e higiene dos estabelecimentos comerciais visando ao bem-estar dos consumidores, dentro do âmbito do poder de polícia.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 41º ed., p. 146), ensina que o “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Outrossim, para que ocorra o efetivo “policiamento administrativo” a competência é dividida entre as três esferas estatais, cabendo citar novamente os ensinamentos de Meirelles (p. 143):

“Em princípio, tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim, os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos a regulamentação e policiamento da União; os de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual, e os de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.” (grifo inserido)

Deste modo, resta devidamente demonstrado que o assunto regulado pela proposição em análise é de peculiar interesse local, estando em conformidade com os preceitos constitucionais no que concerne à competência material.

Quanto ao mérito, vislumbra-se sua pertinência, pois, conforme já salientado anteriormente, visa dar maior conforto e até mesmo dignidade às pessoas que prestigiam o comércio e demais prestadores de serviços locais.

III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em análise está em consonância ao disposto no art. 44 Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, a matéria é afeta ao interesse local, consoante o art. 30, inciso I, da Carta Constitucional de 88, na repartição de competências dos entes federados.

A espécie legislativa adotada é igualmente regular, uma vez que a matéria não foi reservada à lei complementar.

Por fim, infere-se a pertinência da propositura que trata de assunto de interesse local atinente ao conforto e higiene dos estabelecimentos comerciais, de serviços, atividades empresariais ou bancárias.

Sendo assim, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 28/2019.

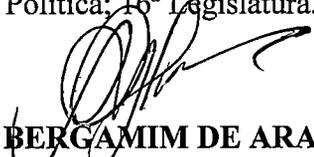


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É O PARECER DA RELATORA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 28/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de junho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA - Presidente da CLJRF

PELAS CONCLUSÕES 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 28/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 28/2019: dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros para uso gratuito em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Nova Venécia-ES aos consumidores.
INICIATIVA:	Vereador José Luiz da Silva (AVANTE)
RELATOR:	Vereador Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 10 a 13, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 26 de junho de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 28/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de junho de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF - RELATORA


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-presidente da CLJRF